



COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2026.

Assunto: Projeto de Lei n. 11/2026
Autoria: Poder Executivo
Súmula: Dispõe sobre a regulamentação do art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 06 de abril de 2026, Projeto de Lei nº. 11/2025, de 01 de abril de 2026.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que versa sobre a regulamentação do art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8º. Compete ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos e arruamentos;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III e art. 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Verifica-se que na Mensagem apresenta as devidas justificações, conforme descritivo que segue:

Referido projeto visa conceder isenção de tributos municipais às entidades de educação, de assistência social, filantrópicas, sindicatos, associações de bairros, imóveis de propriedade de igrejas ou seitas religiosas, mediante o preenchimento de alguns requisitos.

Dentre os requisitos, importa ressaltar que serão beneficiadas apenas entidades constituídas no Município, com contínuo funcionamento, mediante comprovação de que promove, sem qualquer ônus aos assistidos, a educação ou exerça atividades de pesquisa científica, cultural, esportiva, artística ou filantrópicas, que não são remuneradas, por qualquer forma, os cargos de diretoria, não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 11/2026, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.

PAULO GRASSANO Assinado de forma digital
BARROS DE por PAULO GRASSANO
CARVALHO:062732 BARROS DE
76994 CARVALHO:06273276994
Dados: 2026.04.10 15:34:12
-03'00'

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

ALEXANDRE Assinado de forma
JULIANI:030 digital por
75199966 ALEXANDRE
JULIANI:0307519996
6
Dados: 2026.04.10
16:13:07 -03'00'

Alexandre Juliani
Membro

SIMONE DE Assinado de forma digital
ALMEIDA por SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:0077938 SANTOS:00779380975
0975 Dados: 2026.04.10
15:46:40 -03'00'

Simone de Almeida Santos
Membro